



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.00563/2001-25
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.508
RECURSO Nº : 125.046
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL PARA ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

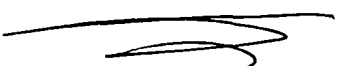
Não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que a área de preservação permanente **não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

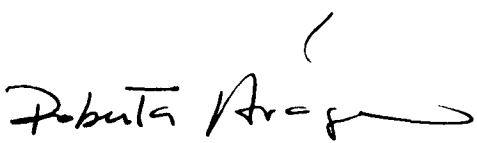
PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.046
ACÓRDÃO Nº : 301-30.508
RECORRENTE : MADEIREIRA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 21/23) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) exercício de 1997, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 26.801,20.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 29/35) tempestiva, alegando, em síntese que:

- Preliminarmente, seja nula a intimação formulada pelo Correio, o qual não entregou a correspondência de intimação no endereço indicado no respectivo cadastro e a nulidade da intimação por afixação de edital, porque somente estaria regular se a intimação houver sido efetuada mediante publicação regular em diário oficial e jornal de circulação regional, com abrangência, no endereço e localização do respectivo imóvel;

No mérito.

- inexistência de área tributável, porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/1989, sob cartório do 1º Ofício, a transcrição da averbação para constar junto ao IBAMA o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento da área da propriedade, não permitindo o corte raso, tudo de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 4.771/85, com a alteração introduzida pela Lei n.º 7.803/89, conforme certidão atualizada;
- a área foi objeto de Ato declaratório Ambiental junto ao IBAMA (fls. 44).

Foram anexados os documentos de fls. 36/51.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“ASSUNTO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

RECURSO Nº : 125.046
ACÓRDÃO Nº : 301-30.508

DATA DO FATO GERADOR: 01/01/97.

Ementa – INTIMAÇÃO.

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do decreto n.º 70.235/72, intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto n.º 70.235/72.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental –ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área utilizada limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o art. 11, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 9393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 134, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996.”

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso**, em resumo, as seguintes alegações:

- o Douto Prolator da Decisão simplesmente fundamentou e julgou de forma conveniente à Receita Federal, omitindo a Instrução Normativa n.º 56/98, a qual em seu art. 3º atinente à entrega do ADA, prorrogou o prazo para até o dia 21 de setembro de 1998, data em que a recorrente recebeu o ADA, devidamente protocolado;
- a Instrução Normativa SRF 56/98, ficou em plena vigência e eficácia, de 22 de junho de 1998 a 01 de agosto de 2000, data em que foi revogada pela IN 79. Portanto estando em pleno vigor e eficácia por mais de dois anos, assim dando plena vigência da legalidade e validade do ADA apresentado, tempestivamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.046
ACÓRDÃO Nº : 301-30.508

Foi anexada às fls. 77 a relação dos bens e direitos para arrolamento,
em conformidade com a nova redação dada ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72 pela
Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.046
ACÓRDÃO Nº : 301-30.508

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata da exigência do ITR/97, por ter o contribuinte apresentado o requerimento junto ao IBAMA do Ato Declaratório Ambiental referente à área de preservação permanente de 3.100 ha, após o prazo de 6 meses da data da entrega da declaração do ITR, previsto na IN 43, de 07 de maio de 1997, com a nova redação dada pela IN SRF 67, de 01 de setembro de 1997.

Inicialmente é importante esclarecer que, o requerimento apresentado pelo recorrente às fls. 44 para emissão do Ato Declaratório Ambiental foi protocolizado pelo IBAMA em 21/09/98, contrariando o prazo fixado na IN 43/97, que deveria ser de 6 meses após a entrega da DITR, entretanto conforme bem defendido pelo Recorrente, a IN SRF nº 56/98 prorrogou o referido prazo para 21 de setembro de 1998, ou seja, dentro do prazo em que foi protocolizado o requerimento em discussão.

Conforme se verifica, ainda que o referido requerimento fosse de fato intempestivo, o que não é no caso em questão, uma vez que foi obedecido o prazo determinado na Instrução Normativa nº 56/98, esta questão da intempestividade do ADA não poderá mais ser exigida, conforme determina a norma legal vigente, senão vejamos.

Sobre esta questão de prazo para requerimento de emissão do Ato Declaratório Ambiental, cumpre observar que, é uma Instrução Normativa que instituiu o prazo para entrega deste documento, e que o simples descumprimento deste prazo, previsto na referida instrução não pode ser a condição que descaracteriza a área de reserva legal a ser certificada pelo IBAMA.

Por sua vez, a MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96 assim dispôs:

“Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
§ 1º
I -
II -
a)
b)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.046
ACÓRDÃO Nº : 301-30.508

- c)
d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."(grifo nosso).

De se esclarecer que, as áreas da alínea "a" são as de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Como no caso em exame, trata-se de área de preservação permanente, estas áreas não estão mais sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme previsto na Medida Provisória 2.166/2000.

Portanto, se não existe mais nem a exigência de prévia comprovação destas áreas não há mais também que se falar em prazo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista que a Medida Provisória acima descrita tem a sua aplicação a fato pretérito à sua edição, por encontrar respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

A seguir cumpre analisar se o documento a ser emitido pelo IBAMA tem efeito constitutivo ou apenas declaratório.

Sobre esta mesma questão, a Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo na Declaração de voto do Recurso 123.937, brilhantemente assim esclareceu:

"Ressalte-se que, no caso de área de preservação permanente, o documento fornecido pelo IBAMA tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente, considera-se que esta sempre existiu, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de uma área de preservação permanente, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se acaso o pedido de fls. 25 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de

HA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.046
ACÓRDÃO Nº : 301-30.508

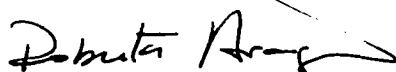
plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar in loco a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção da área de preservação permanente, pela própria natureza desta, pode estar condicionada à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma data de protocolo."

Desta forma, entendo que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, a área de preservação permanente **não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

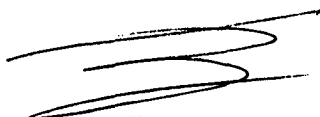
Processo nº: 10215.000563/2001-25
Recurso nº: 125.046

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.508.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: